



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600249-21.2024.6.21.0048 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - ACENOR KLIPEL - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA
DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
IRREGULARIDADE INSIGNIFICANTE.
PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10.
POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por ACENOR KLIPEL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 048ª Zona Eleitoral de São Francisco de Paula/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele Município, com base no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença consignou que “o candidato declarou despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que não foi esclarecida pelo prestador de contas. Tal contrato deveria ter sido obrigatoriamente lançado na prestação de contas de campanha, dever este que foi descumprido. É inadmissível que o candidato deixe de declarar sua real movimentação financeira à Justiça Eleitoral e crie obstáculos à fiscalização. Trata-se de vício insanável que impossibilita o exame dos recursos movimentados e afeta a confiabilidade e a transparência das contas. Isso posto, considerando a gravidade das irregularidades apresentadas, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato a vereador ACENOR KLIPEL, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.”

O recorrente sustenta que “há veículo na campanha, há o competente abastecimento e a devida comprovação. Com a máxima vênia, é incompreensível sequer ser mantido o apontamento (...) Diga-se que o contrato de cedência não é obrigatório. A comprovação das cedências se dá pela regra geral, onde o contrato é apenas um dos itens do rol exemplificativo do Art. 60, §1º da resolução de regência. Como torna objetiva a descrição regulatória, é admitido “qualquer meio idôneo de prova”, sendo o recibo de doação instrumento público de comprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) De outra banda, caso não se afaste o débito, deve ser destacado que o suposto débito de R\$190,00 (cento e noventa reais), representa 3,58% dos gastos, conforme destacado pela própria análise técnica, o que não justificaria a reprovação das contas conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal”. Com isso requer a reforma “de modo a reconhecer os documentos comprobatórios da despesa, afastando a obrigação de devolução de valores, e a consequente reprovação das contas. Alternativamente, em se mantendo a Glosa, requer a aplicação da proporcionalidade, com a reanálise de seu impacto sobre o total das contas, para efeito de reprovação”. (ID 45964885)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ R\$190,00**) representa **3,58%** da receita total do candidato¹ (**R\$5.300,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002210401/2024/88676>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: **“admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.”** (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, tanto o percentual como o valor absoluto encontram-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, assim, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade e o dever de recolhimento.

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 4 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM